



PARECER N.º 363/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1406 - TP/2023

I - OBJETO

- 1.1. Em 21.03.2023, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 28.02.2023, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.2.1. Como "Ajudante de ... a exercer funções na Creche ... desde 16 de junho de 2008, venho por este meio, pedir que me seja concedida uma redução de horário de trabalho, como previsto nos artigos 55.º e 57.º do Código de Trabalho, tendo em conta que tenho um filho menor de 12 anos, que vive em comunhão de mesa e habitação comigo.
- **1.2.2.** Faço este pedido pois, a familiar que me auxiliava nos cuidados e assistência dele, a avó, nomeadamente antes de o deixar na escola e

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





recebê-lo na escola e ficar com ele até eu sair da creche, consoante os meus horários, se encontra a recuperar de uma cirurgia que a impede de conduzir e locomover com facilidade e a qual também precisa do meu apoio familiar.

- **1.2.3.** Faço este pedido também por me encontrar numa situação de grande cansaço físico e psicológico, condição que, por sua vez, também está a agravar a minha condição de ...
- 1.2.4. Peço que me seja concedido o horário da 9h.15m às 14h.15m por um período de um ano, a partir de abril de 2023, para que consiga deixar o meu filho na escola, acompanhar a educadora em sala na parte da componente letiva e almoços, e para depois conseguir organizar os meus afazeres familiares e domésticos, e que consiga estar mais presente e dar mais apoio a nível escolar ao meu filho".
- **1.3.** Em 10.03.2023, a entidade empregadora responde à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. "Contudo, em termos de funcionamento da instituição, não nos parece viável aceitar o seu pedido, pelo que nos termos do disposto no artigo 57° n.º 3 e 4 do Código do Trabalho, informamos V. Exa. que é nossa intenção recusar o mesmo, com os fundamentos seguintes:
- **1.3.2.** A Instituição na valência a que V. Exa. se encontra afeta presta apoio a criancas, sendo o seu horário rotativo.
- 1.3.3. Como sabe a Instituição na valência de creche ... e por forma a cobrir as necessidades das crianças e dos progenitores, tem o horário de





funcionamento das 7h30m às 19h00m, de modo a que também eles possam conciliar a vida profissional e as responsabilidades familiares.

- **1.3.4.** A Instituição tem 3 salas, 9 pessoas adstritas a estas, sendo 2 educadoras de Infância, e 7 auxiliares de ação educativa;
- 1.3.5. Para garantir o adequado apoio e acompanhamento das crianças necessita, em cada sala, a afetação de duas auxiliares de ação educativa por forma a cobrir os seguintes horários:
- **1.3.6.** Horário rotativo: 7h30-12h30; 13h30-16h00 ou 10h30-13h30; 14h30-19h00.
- 1.3.7. A Instituição sempre primou por defender os interesses dos seus colaboradores e possibilitar a conciliação da vida pessoal e profissional porque acredita que o equilíbrio é essencial quer para os próprios, quer para o bom funcionamento da Instituição.
- **1.3.8.** Por assim ser distribui os seus horários de forma a que consiga garantir tal equilíbrio, e que nenhuma das colaboradoras afetas a cada sala entre sempre no horário das 7h30m ou saiam sempre no horário das 19h,
- 1.3.9. Na sala a que V. Exa. se encontra afeta existe uma equipa de 3 pessoas -(1 educadora e 2 auxiliares de ação educativa), que garantem o acompanhamento durante a semana, rodando depois entre si, os horários de entrada e salda.
- 1.3.10. Como sabe a educadora da sala onde V. Exa. presta funções, cumula o cargo de diretora técnica da Creche, o que determina que existam períodos em que está em atendimento aos pais, ou noutras tarefa fora da atividade letiva.





- **1.3.11.** Por essa razão mostra-se imperiosa que na sala estejam presentes duas auxiliares, sob pena de colocarmos as crianças em perigo.
- 1.3.12. É também de ressalvar que quer nos horários de abertura quer nos horários de fecho da creche, tendo em consideração que todas as salas estão em funcionamento não podemos ter menos de 3 auxiliares de ação educativa, por forma a garantir a segurança das crianças presentes na instituição.
- 1.3.13. Na verdade, caso o seu pedido fosse aceite estaríamos a violar o protocolo que mantemos com a segurança social e o limite de funcionários afetos à resposta social, pois não existe qualquer outro colaborador que possa ser afeto às funções que lhe estão confiadas.
- 1.3.14. Assim sendo, não é possível respeitar a sua vontade, pois por um lado obriga necessariamente a Instituição a contratar um trabalhador adicional, sendo manifestamente desproporcionai a contratação de um novo elemento para fazer face à necessidade que se criaria caso aceitássemos o pedido de V. Exa.
- 1.3.15. E por outro o horário solicitado não cobre nenhum dos horários já efetuados por V. Exa, e ao aceitarmos estamos a penalizar excessivamente os restantes colaboradores que passariam a ter de assegurar sempre os horários correspondentes às pontas, ou seja, 7h30m às 9h15m e das 14h15m às 19h.
- 1.3.16. Finalmente, face aos documentos que juntou com o seu pedido, verificamos que o seu cônjuge, pertencente ao mesmo agregado familiar, é socio gerente de empresa unipessoal, da qual é funcionário, o que, certamente lhe permitirá conciliar os horários consigo em regime





de alternância, de modo a que ambos possam colaborar nas responsabilidades familiares do vosso filho menor.

- **1.3.17.** Aliás, o facto de V. Exa. trabalhar em regime turnos rotativos, facilitará a alternância com o seu cônjuge e a conciliação da vida familiar.
- 1.3.18. Assim, pelo supra exposto, teremos de recusar o seu pedido, pois a sua presença no local de trabalho mostra-se indispensável, face às exigências Imperiosas do funcionamento da creche, não sendo possível proceder à sua substituição de forma transitória".
- 1.4. Em 02.03.2023, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, reiterando o mesmo e refutando os argumentos da entidade empregadora.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o sequinte:
 - "1 O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
 - 2 O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
 - 3 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt





situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

- 4 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.
- 5 Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.
- 6 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.
- 7 Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo".
- 2.1.1. Nos termos do n.º 2 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, "o direito (ao trabalho a tempo parcial) pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades", prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho.
- **2.1.2.** Salienta-se, que nos termos do artigo 56.º n,º 1 ("in fine") do referido Código, o trabalho em regime de horário flexível pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos, nada impedindo que o seja simultâneamente.
- **2.1.3.** E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do mesmo Código "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa





situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".

- 2.1.4. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.5. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".
- **2.1.6.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do





funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.º 2 do CT).

- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Na verdade, existem questões prévias que impedem a verificação das razões imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, que são as questões de a trabalhadora não dizer a idade da filha, que sendo menor de 6 anos, deveria ter referido se já gozou a licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades, prevista no artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que, nos termos do n.º 2 do artigo 55º do mesmo Código, o direito ao trabalho a tempo parcial só "pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades", sendo uma dessas modalidades a do trabalho a tempo parcial até 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo.
- **2.4.** Esta norma justifica-se, uma vez que a licença parental complementar em qualquer das suas modalidades, não carece de autorização por





parte da entidade empregadora, que apenas tem de ser informada pela trabalhadora, por escrito, com 30 dias de antecedência, relativamente à data do seu início, conforme o disposto no n.º 5 do citado artigo 51.º do Código do Trabalho.

2.5. Acresce que a trabalhadora pretende trabalhar a tempo parcial, e não refere o número de horas semanais que pretende trabalhar, sendo por semana a metade do trabalho praticado a tempo completo, pelo que, se o pedido da requerente não coincidir com a referida metade do trabalho praticado a tempo completo, teria de haver acordo prévio entre aquela e a sua entidade empregadora, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho, o que não sucedeu.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o





correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 12 DE ABRIL DE 2023, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.